



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 14 de junho de 2019 - Ano - VIII - Número 103.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Máisa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Ata	14
Atos	30
Atos Administrativos	30
Portaria	30

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201700028000192/309-02](#)

Acórdão 1360/2019

PROCESSO Nº: 201700028000192
ÓRGÃO: AGÊNCIA BRASIL CENTRAL
ASSUNTO: LICITAÇÃO - DISPENSA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO
TEJOTA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA
PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Processo de fiscalização.
Contratação direta. Dispensa de licitação.
Contratação de remanescente de obra,
serviço ou fornecimento. Regularidade.
Recomendações. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700028000192, que trazem o Ato de Dispensa de Licitação, promovido pela Agência Brasil Central em favor da empresa New Line Vigilância e Segurança Ltda., visando a prestação de remanescente de serviços de portaria e vigilância armada para o complexo ABC, decorrente de rescisão contratual com a empresa Prudência Vigilância e Segurança Ltda., pelo prazo de 210 (duzentos e dez) dias, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 99, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em adotar parcialmente o pronunciamento do Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação e do Ministério Público de Contas, para reconhecer a regularidade da contratação e expedir recomendação à jurisdicionada para, em licitações futuras pela modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, se abstenha de inserir nas cláusulas "DAS

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - as sanções de "suspensão temporária" e de "declaração de inidoneidade", previstas na Lei nº 8.666/93, prevendo apenas as de "impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios", além do descredenciamento do sistema pertinente, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, por ser a Lei específica que disciplina a matéria, determinando-se, ao final, o arquivamento do feito.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2019. Processo julgado em: 12/06/2019.

[Processo - 201800047001618/312](#)

Acórdão 1361/2019

Ementa: Representação. Licitação. Pregão Eletrônico nº 046/2018, processo nº 201700504937. Ministério Público do Estado de Goiás. Suposta violação ao caráter competitivo. Recolhimento de ICMS por substituição tributária. Irregularidades não comprovadas. Improcedência da representação.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800047001618/312, que tratam de denúncia recebida como representação, formulada pela empresa TECARDF Veículos e Serviços Ltda., tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - Conhecer da peça inicial de Representação e, no mérito, considerá-la improcedente, segundo os termos e argumentos técnicos constantes da Instrução Técnica nº 26/2019 - SERV-EDITAIS, de 6 de fevereiro de 2019.

II - Recomendar ao Ministério Público do Estado de Goiás que:

II.1) observe o Convênio ICMS nº 67/2018, com efeitos a partir de 01/09/2018, expedido pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, para fins de cumprimento da regularidade fiscal durante a execução da

Ata de Registro de Preços formalizada em decorrência do Pregão nº 046/2018;

II.2) em outras licitações, cujo objeto seja aquisição de veículos novos (zero quilômetro) para a frota do órgão, que haja previsão no ato convocatório sobre a necessidade de observância do Convênio ICMS nº 67/2018 por parte das empresas participantes do procedimento licitatório.

III - Comunicar o teor desta decisão:

III.1) à Secretaria de Estado da Economia para, caso queira, instaurar procedimento fiscalizatório para avaliar as operações de revenda de veículos novos (zero quilômetro), realizadas pelas empresas Elite Comercial e Equipamentos e Neves Veículos, em especial as que configura como comprador o Ministério Público do Estado de Goiás, e adoção das medidas cabíveis que entender necessárias;

III.2) à Promotoria de Justiça de Tutela do Patrimônio Público, do Ministério Público do Estado de Goiás, para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação, comunicações e demais atribuição a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2019. Processo julgado em: 12/06/2019.

[Processo - 201700036001142/309-03](#)

Acórdão 1362/2019

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Concorrência nº 039/17-PR-NELIC. AGETOP. Serviços de engenharia. Rescisão contratual antes do início de sua execução. Perda superveniente do interesse processual. Recomendação. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201700036001142, que tratam do Edital de Licitação, modalidade Concorrência nº 039-PR-NELIC, da extinta AGETOP, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I) julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em consequência da perda do objeto dos autos para fins de fiscalização;

II) determinar à GOINFRA que ao realizar procedimentos licitatórios para efetuar contratações de obras e serviços de engenharia observe previamente todos os elementos técnicos elencados na legislação, notadamente o disposto no art. 7º, incisos I e II, § 2º, incisos I, II e III, c/c o art. 6º, incisos IX e X, ambos da Lei nº 8.666/1993, art. 11, II, c/c o art. 2º, II, ambos da Lei estadual nº 17.928/2012, bem como na Resolução Normativa TCE nº 006/2017, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 112, incisos II e IX, da Lei estadual nº 16.168/2007.

III) recomendar à GOINFRA que:

b.1) implemente ações destinadas a melhor gestão de seus contratos durante a execução do objeto contratual, principalmente os de obras, e que essas ações sejam no sentido de retomar e concluir as obras paralisadas, em especial aquelas com recursos orçamentários e financeiros já garantidos;

b.2) mantenha este Tribunal sempre informado sobre a implementação das ações desenvolvidas em relação à retomada, execução e conclusão dos empreendimentos, mediante relatórios sintéticos e periódicos, inclusive com informações específicas sobre a redução do número de obras paralisadas;

b.3) avalie a conveniência e a oportunidade de implementar medidas (normas, procedimentos, organogramas, controles internos) a fim de resguardar que os projetos básico e executivo, bem como termos de referência aprovados para fins de contratação contemplem adequadamente os elementos indicados na legislação aplicável, inclusive com procedimentos de checagem realizados por unidade independente para tanto.

IV) alertar a GOINFRA que:

c.1) o Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO irá monitorar a implementação das ações destinadas à retomada e conclusão das obras paralisadas, em especial aquelas com recursos orçamentários e financeiros assegurados.

c.2) caso essas ações não sejam implementadas o mais breve possível, o TCE-GO poderá aplicar aos agentes públicos responsáveis pela gestão dos contratos, as sanções legais cabíveis e necessárias, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos

causados ao Erário, decorrentes de desídia ou atos de má gestão.

V) determinar ao Serviço de Suporte à Qualidade e Efetividade do Controle Externo deste Tribunal que realize os procedimentos necessários visando verificar o atendimento às recomendações dos subitens “b.1” e “b.2” deste acórdão.

VI) encaminhar estes autos à origem para o devido arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE-GO).

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2019. Processo julgado em: 12/06/2019.

[Processo - 201400047002710/312](#)

Acórdão 1363/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Metrobus Transporte Coletivo S/a

ASSUNTO:905- RECURSOS-REEXAME 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS- REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. Recurso. Pedido de Reexame. Fiscalização de Atos e contratos. Decisão que não analisa os argumentos da defesa. Distinção entre ponto e questão processual. Não enfrentamento das questões na decisão recorrida. Infringência ao princípio do contraditório. Error in procedendo. Nulidade da decisão. Recurso parcialmente provido. Cassação. Inexistência de hierarquia de instâncias nas decisões de competência originária do Plenário do Tribunal de Contas. Teoria da causa madura. Reapreciação do mérito da representação. CONTROLE EXTERNO. Confusão entre critérios de fiscalização de regularidade e operacional. Consequências distintas para cada espécie de critério quando da sua apreciação pela Corte de Contas: Determinação e

Recomendação. Achados de ineficiência da utilização do investimento realizado. Critério de fiscalização operacional utilizado imprópriamente para configuração de dano ao erário e de ato antieconômico. Recomendação de melhoria do desempenho da gestão. Achado de não contabilização do investimento. Distinção entre os procedimentos de pagamento e de contabilização. Princípio contábil da competência. É pressuposto do pagamento a formalização da liquidação da despesa, enquanto que para a contabilização o é a existência de fato relevante, independentemente da existência de documentos da respectiva liquidação. Fato de menor gravidade ante a sua sanabilidade. Configuração de impropriedade. Representação parcialmente procedente. Determinação de medida corretiva. Monitoramento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047001680, que trata de Recurso - Pedido de Reexame interposto por ex-gestor da Metrobus Transporte Coletivo S.A., no qual pleiteou a nulidade da decisão prolatada e a reapreciação das questões postas nos autos de n.º 201400047002710/312, relativos a representação formulada por equipe de fiscalização desta Corte de Contas, referentes a aquisição de multimídia embarcada para equipar os 90 ônibus articulados recém-adquiridos pela estatal, por meio de termos aditivos de acréscimos, ocorridos em setembro de 2011, e tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 251, 258, incisos II e III, 344 e 343 do Regimento Interno, em:

I) CONHECER do recurso e, no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO para cassar o Acórdão n.º 2004/2017;

II) CONHECER da representação e, no mérito, acolher parcialmente as razões de justificativas dos responsáveis e das manifestações dos demais setores desta Corte, para:

a) afastar as alegações de ocorrência de pagamento em duplicidade, dano ao erário e ato de gestão antieconômico;

b) reconhecer a ocorrência de impropriedade referente a não contabilização do investimento, devendo ser emitida DETERMINAÇÃO à jurisdicionada, com fundamento no art. 251 e 258, II do

RITCE, para que adote medida corretiva, no sentido de que:

1) passe a proceder o registro contábil dos investimentos conforme o princípio da competência, independentemente da formalização de liquidação da despesa, uma vez entregues os bens e os serviços contratados, no item ativo imobilizado, do balanço patrimonial, fazendo os devidos ajustes no item contas a pagar, se for o caso, devendo, ainda, emitir notas explicativas, tudo como mandam as Resoluções CFC n.º 750/93 e 1.111/2007, e os arts. 176, § 4º e 177, § 1º da Lei n.º 6.404/76;

2) cumpra, até o dia 30 de maio de 2019, a determinação acima, no caso específico dos autos, já a partir das contas anuais do exercício de 2018 da entidade, retificando-as se necessário, devendo comprová-la perante esta Corte, por meio do encaminhamento da documentação pertinente, até a referida data;

c) reconhecer que os achados da representação nos itens, 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 da exordial não guardam relação com um exame de conformidade, porém, direta ligação com uma avaliação de desempenho da gestão da jurisdicionada, própria das fiscalizações de natureza operacional, devendo, por isso, ser emitidas RECOMENDAÇÕES à Jurisdicionada, com fundamento no art. 258, III do RITCE, para incremento da qualidade da gestão e dos resultados, no sentido de que:

1) passe a realizar a sua atividade de planejamento de forma transparente e documentada em seu plano de investimentos;

2) passe a avaliar, por meio de auditorias internas, e demonstrar periódica e objetivamente o grau de eficiência social e financeiro dos investimentos que realizar, utilizando, como exemplo, o método de cálculo payback simples ou descontado;

3) reavalie se há necessidade de criação de um setor específico, ou alguma outra alteração, na estrutura organizacional da estatal para as atribuições de gerenciamento dos serviços de multimídia embarcada;

c) DETERMINAR o monitoramento da determinação acima, pela Gerência de Controle de Contas;

III) DAR CIÊNCIA à Secretaria de Controle Externo, bem como das Gerências a ela subordinadas, para promoção da melhoria da qualidade das ações fiscalizatórias e das instruções processuais, quanto à clareza dos critérios de fiscalização e a efetiva

aplicação do princípio do contraditório, nos termos da fundamentação do presente Acórdão;

IV) INTIMEM-SE todos os representados e seus respectivos procuradores, do inteiro teor desta decisão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2019. Processo julgado em: 12/06/2019.

[Processo - 201600047000910/302](#)

Acórdão 1364/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Goiás

ASSUNTO: 302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA

RELATORA: CARLA CÍNTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201600047000910/302, que trata do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 003/2016, realizada pela Gerência de Fiscalização - Supervisão VII, deste Tribunal, no Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), com a finalidade de avaliar o controle, os processos de trabalho e de contabilização dos valores arrecadados, bem como o cumprimento dos requisitos técnicos e legais pertinentes.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047000910/302, que tratam do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 003/2016, realizada pela Gerência de Fiscalização nas receitas operacionais do DETRAN, referente ao exercício 2015, em atendimento ao Acórdão nº 1874/2014, exarado nos autos do Processo nº 201300047004274, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do presente Relatório de Auditoria, para:

a) Determinar ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN, que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias a

contar da intimação da presente decisão, cronograma de elaboração de seu Regimento Interno, bem como de recomposição à conta "arrecadação de cobrança de multas" do recurso transferido à conta do Tesouro estadual, no valor de R\$ 148.124,37 (cento e quarenta e oito mil cento e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 112, inciso VII, da Lei n.º 16.168/2007, e que adote providências com vista a:

I) elaborar o Regimento Interno da Autarquia contendo delimitação clara e formal das obrigações e responsabilidades dos diversos atores que estão envolvidos no processo de operacionalização e controle das receitas;

II) realizar, padronizar e formalizar estudos para construção de metodologias e premissas específicas para a previsão da Receita Operacional do Detran-GO, para que sirvam de banco de dados e orientação para utilização e aplicação nos processos futuros de previsão orçamentária das receitas da entidade e assim evitar distorções relevantes entre os valores orçados e executados, em atendimento ao artigo 12 da LC nº 101/2000;

III) participar efetivamente do processo de previsão das Receitas Orçamentárias, aplicando as metodologias e premissas próprias para a arrecadação da entidade, em atendimento artigo 21, inciso VI, do Decreto Estadual nº 7.493/2011;

IV) efetuar a recomposição à conta "arrecadação de cobrança de multas" do recurso transferido à conta do Tesouro estadual, no valor de R\$ 148.124,37, mediante solicitação ao destinatário;

V) adotar providências com vistas a exigir tempestividade e rigor nos registros contábeis dos fatos, em obediência aos Princípios de Contabilidade, especialmente aos Princípios da Competência e Oportunidade;

VI) adequar e atender, rigorosamente, à forma de aplicação e destinação dos recursos financeiros, conforme definido nos convênios firmados com a Seguradora Líder DPVAT S/A e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG;

VII) adotar a utilização de apenas uma conta bancária para a movimentação dos recursos financeiros provenientes dos convênios celebrados com a Seguradora Líder DPVAT S/A e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização -

FENASEG, visando uma melhor gestão das receitas.

b) Determinar à Secretaria de Controle Externo, através da unidade competente, com fundamento na Resolução Normativa nº 011/2016 e Resolução Administrativa nº 007/2016, que realize o monitoramento dos itens I e IV do presente Acórdão a fim de verificar o seu cumprimento.

À Secretaria-Geral para providências ao seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2019. Processo julgado em: 12/06/2019.

[Processo - 201300047002945/309-06](#)

Acórdão 1365/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Seduc - Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ

GONÇALVES

ACORDÃO

Processo nº 201300047002945/309-06 - Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 003/2013, do tipo menor preço, deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação, visando à confecção de Ata de Registro de Preços, para eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de infraestrutura de rede Wireless e elétrica para atender alunos de 500 escolas públicas para modernização tecnológica das salas de aula das escolas da rede pública do Estado de Goiás.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300047002945/309-06, que tratam do Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 003/2013, do tipo menor preço, deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação, visando à confecção de Ata de Registro de Preços, para eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de infraestrutura de rede Wireless e elétrica para atender alunos de 500 escolas públicas para modernização tecnológica das salas de aula das escolas da rede pública do Estado de Goiás, voltados a execução do Projeto Amigo, tendo o Relatório e o Voto como partes

integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar ilegal o referido procedimento licitatório, reconhecendo, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte (art. 107-A, Lei Estadual n.º 16.168/2007), com expedição das seguintes determinações à entidade jurisdicionada para que em certames futuros:

a) Atente-se que a limitação do número de atestados a serem aceitos à título de qualificação técnica só é aplicável quando necessária à garantia e execução do contrato, a segurança e perfeição do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público, devendo tal restrição ser justificada, de maneira consistente, no processo administrativo relativo à licitação, sob pena de violação à competitividade do certame;

b) Atente-se que o instrumento convocatório deve informar os critérios objetivos a serem empregados na análise das amostras eventualmente exigidas, além de definir com clareza o momento de entrega das mesmas, afastando a possibilidade de avaliações subjetivas, consoante art. 3º, da Lei n.º 8.666/93;

c) Abstenha-se de fazer exigências prévias que não se justifiquem dada a natureza do objeto pretendido pela Administração, implicando em despesas desnecessárias aos licitantes, anteriores à própria celebração do contrato, que venham a frustrar o caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, §1º, inc. I, da Lei n.º 8.666/93;

d) Abstenha-se de realizar detalhamento excessivo quando da especificação do objeto pretendido pela Administração, evitando a indicação de marcas, características e especificações exclusivas, em atenção ao art. 15, §7º, da Lei n.º 8.666/93;

e) Atente-se que a obrigatoriedade da deflagração de Audiência Pública pode ser considerada a partir de um conjunto de procedimentos sucessivos que tenham objetos similares, como é o caso do Projeto Amigo, para o qual foram deflagrados vários certames distintos, cuja totalidade dos valores ultrapassaria o fixado pelo art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93;

f) Atente-se para a necessidade de realização de estudos prévios de preços de mercado com vistas à fixação dos valores de referência para avaliação das propostas nas

licitações do tipo menor preço, conforme art. 40, inc. X, §2º, inc. II, da Lei n.º 8.666/93; À Secretaria - Geral para as providências a seu cargo, arquivando-se os autos em seguindo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Marcos Antônio Borges (art. 53, Parágrafo único RITCE/Ressalva). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2019. Processo julgado em: 12/06/2019.

[Processo - 201500009000205/101-01](#)

Acórdão 1366/2019

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500009000205/101-01, que versam sobre prestação de contas anual prestadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação - Seagro, antiga Secretaria de Estado de Indústria e Comércio - SIC, referente ao exercício de 2014.

Considerando o teor das decisões expedidas nos Processos de n.º 201400004003224 e 201400017000152, sendo, as decisões compostas, precedentes à matéria em apreço; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes do presente ato,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar regulares, com ressalva, as contas anuais, referente ao exercício de 2014, prestadas pela gestor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação - Seagro, devido a:

a) Ausência de Documentos - Inventário;
b) Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação;
c) Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação.

ACORDA ainda:

1) Pela devida quitação em nome do ordenador de despesa à época, Sr. William Leyser O'Dwyer, determinando à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação - Seagro, a adoção de medidas necessárias para prevenir as

impropriedades identificadas na análise das contas em análise ou de outras semelhantes, com fundamento no § 2 do art. 73 da Lei 16.168/2007;

2) Em determinar, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação - Seagro, com fundamento no § 2º do art. 73 da Lei 16.168/2007 - Lei Orgânica/TCE-GO, que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, providências com vistas a revisar/concluir a o levantamento de bens relativamente às contas do exercício de 2018, mantendo o inventário anual do patrimônio conciliado com os registros contábeis, por estar em desacordo com o artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

3) Pela possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LO/TCE-GO, e os demais processos em andamento neste Tribunal, no sentido de dar efetividade às ressalvas previstas no artigo 71 da LO/TCE-GO;

4) Por advertir, por fim, o Secretário de Estado da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação - Seagro, à época dos fatos, Sr. William Leyser O'Dwyer, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Marcos Antônio Borges (art. 53, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2019. Processo julgado em: 12/06/2019.

[Processo - 201500066001929/102-01](#)

Acórdão 1367/2019

Processo nº 201500066001929/102-01, que trata de Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Defesa Agropecuária

(AGRODEFESA), referente ao Exercício de 2014.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201500066001929/102-01, que tratam de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014 da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, tendo como responsável o Sr. Antenor de Amorim Nogueira, e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regulares, com ressalva, as contas anuais relativas ao exercício de 2014, prestadas pelo Sr. Antenor de Amorim Nogueira, na condição de Presidente da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, ante divergência entre o Demonstrativo de Contas Bens e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, divergência entre o inventário e o Balanço Patrimonial, reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação, aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação que resulta na superavaliação do valor contábil dos bens patrimoniais, falta de controle do Almoxarifado, expedindo-se a devida quitação à autoridade diretiva acima nominada.

Seja dada ciência a Agência Goiana de Defesa Agropecuária, sobre as impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, e

Seja advertido para que tome conhecimento da presente decisão o atual Presidente da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - Agrodefesa, tendo em vista que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

Observa-se quanto a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento, no que se refere a outros processos em que seja identificado possível dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram desses débitos, após

apurados; e em demais processos em trâmite neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às exceções referidas no art. 71 da LOTCE-GO.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Marcos Antônio Borges (art. 53, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2019. Processo julgado em: 12/06/2019.

[Processo - 201500047002261/302](#)

Acórdão 1368/2019

Processo n.º 20150007002261/302: Portaria-GPRES/TCE de n.º 877/2015 - Auditoria de Regularidade: Conta Centralizadora do Estado / Gerenciamento de valores e saldos realizados pela SEFAZ]. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500047002261/302, que tratam da auditoria de regularidade realizada na Conta Centralizadora do Estado, com foco no processo de gerenciamento de valores e dos saldos realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Relatório de Auditoria n.º 005/2015, abrangendo os exercícios de 2001 a 2015, e Considerando o relatório e voto como parte integrante deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer do Relatório de Auditoria de n.º 005/2015, expedido na data de 22 de dezembro de 2015; e

I - Aplicar sanções, imputadas conforme o grau de hierarquia, em desfavor dos então gestores e nos termos abaixo estipulados:

a) SIMÃO CIRINEU DIAS, CPF n.º 004.476.253-49, então Secretário de Estado da Fazenda, no período de 01/01/2011 a 20/09/2013, multa de 20%, na forma prevista no art.112, inciso II, da Lei n.º 16.168/2007, em razão de:

1) Desvio de finalidade na utilização de recursos vinculados, por violação ao art.8º, parágrafo único, e art.50, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000;

2) Irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao disposto no artigo 5º, caput, §§1º e 2º, da Portaria n.º 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde;

no artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; no artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;

3) Descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, no que alude ao registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao art.35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC 1.111/2007; à Resolução CFC 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao art.23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012; e 4) Apropriação indevida pelo Tesouro Estadual dos rendimentos auferidos por meio da Conta Centralizadora; por violar o art.1º, §1º do Decreto Estadual nº 5.662, de 20/09/2002; o art.1º, §1º do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Item 3.6.5 - Remuneração de Depósitos Bancários.

b) JOSÉ TAVEIRA ROCHA, CPF nº 002.444.221-68, então Secretário de Estado da Fazenda, no período de 20/09/2013 a 31/12/2014, multa de 20%, na forma prevista no art.112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de:

1) Desvio de finalidade na utilização de recursos vinculados, por violação ao artigo 8º, parágrafo único, e art.50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;

2) Irregularidade na operacionalização dos recursos referentes às vinculações constitucionais e legais, por violar o artigo 158 da Constituição Estadual; o art.77, inciso II, do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000 e artigo 8º da Lei Estadual nº 15.633/2006;

3) Irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, caput, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;

4) Descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, referentemente ao registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao artigo 35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC nº 1.111/2007; à Resolução CFC nº 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao artigo 23-A,

VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012; e

5) Destinação indevida, ao Tesouro Estadual, dos rendimentos auferidos por meio da Conta Centralizadora, por violar o artigo 1º, §1º, do Decreto Estadual nº 5.662, de 20/09/2002; e o artigo 1º, §1º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006, e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Item 3.6.5 - Remuneração de Depósitos Bancários.

c) ANA CARLA ABRÃO COSTA, CPF nº 836.130.727-34, então Secretária de Estado da Fazenda, no período de 02/01/2015 até a data de conclusão dos levantamentos efetuados, multa de 20%, na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de:

1) Desvio de finalidade na utilização de recursos vinculados, por violação ao artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;

2) Irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, caput, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao art.2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao art.8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000; e

3) Descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, inerente ao registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao art.35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC nº 1.111/2007; à Resolução CFC nº 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao art.23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012.

d) IVO CEZAR VILELA, CPF nº 227.948.401-34, então Superintendente do Tesouro Estadual, no período de 21/08/2012 a 04/05/2015, multa de 10%, na forma prevista no art.112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de:

1) Desvio de finalidade na utilização de recursos vinculados, por violação ao artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;

2) Irregularidade na operacionalização dos recursos referentes às vinculações constitucionais e legais, por violar o artigo 158 da Constituição Estadual; o art.77, inciso II, do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000 e art.8º da Lei Estadual nº 15.633/2006;

3) Irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º,

caput, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;

4) Descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, no registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao artigo 35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC de nº 1.111/2007; à Resolução CFC nº 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao art.23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012; e

5) Destinação indevida, pelo Tesouro Estadual, dos rendimentos auferidos por meio da Conta Centralizadora, por violar o artigo 1º, §1º, do Decreto Estadual nº 5.662, de 20/09/2002, o art.1º, §1º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006, e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Item 3.6.5 - Remuneração de Depósitos Bancários.

e) MURILO LUCIANO SOUZA BARBOSA, CPF nº 889.101.211-49, então Superintendente do Tesouro Estadual, no período de 04/05/2015 a 09/05/2016, multa de 10%, na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de:

1) Desvio de finalidade na utilização de recursos vinculados, por violação ao artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;

2) Irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, caput, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000; e

3) Descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, referentemente ao registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao art.35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC de nº 1.111/2007; à Resolução CFC nº 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao art.23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012.

f) SUSEL DE OLIVEIRA PETINI, CPF nº 278.554.141-34, então Superintendente Geral de Contabilidade da Secretaria da Fazenda no período de 21/08/2008 a

21/07/2015, multa de 10%, na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, no que alude ao registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao art.35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC nº 1.111/2007; à Resolução CFC nº 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao art.23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012.

g) CARLOS ROBERTO FERNANDES, CPF nº 495.783.751-15, então Superintendente Geral de Contabilidade, no período de 03/07/2015 até a data de conclusão dos levantamentos de auditoria, multa de 10%, prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, inerente ao registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao art.35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC de nº 1.111/2007; à Resolução CFC nº 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao art.23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012.

h) ANTÔNIO FALEIROS FILHO, CPF nº 118.971.206-72, então Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/2011 a 12/2013, multa de 20% na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão da constatação de irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, caput, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao art.1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

i) HALIM ANTÔNIO GIRADE, CPF nº 787.010.588-00, então Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/2014 a 12/2014, multa de 20%, na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de irregularidades na centralização de recursos da Saúde por ofensa ao artigo 5º, caput, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao art.8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

j) LEONARDO MOURA VILELA, CPF nº 305.045.541-15, então Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/2015 até a data de conclusão dos levantamentos, multa de 20%, na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, caput, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao art.1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

k) OLDAIR MARINHO DA FONSECA, CPF nº 492.443.451-53, então Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretaria da Saúde, no período de 01/2013 a 12/2013 e 01/2015 até a data de conclusão dos levantamentos, multa de 10%, na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, caput, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

l) GIVALDO FARIA DA COSTA, CPF nº 464.181.301-97, então Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretaria da Saúde, no período de 01/2014 a 12/2014, multa de 10%, na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, caput, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

II- DETERMINAR que seja citada a Sra. Cristiane Schmidt, na condição de Secretária de Estado da Economia, para que, no prazo de trinta(30) dias, com fundamento no artigo 2º, inciso XXI, da Resolução nº 22/2008 - Regimento Interno/TCE-GO, presente, a este Tribunal, o plano de ação contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, conforme modelo do Anexo I - Plano de Ação, da Instrução Técnica nº 2/2015, de 30/01/2017, da Gerência de Fiscalização, com vistas à:

a) Eliminar definitivamente a Conta Centralizadora Estadual, em especial, o saldo negativo do Tesouro Estadual, em atenção às recorrentes determinações compostas por este Tribunal de Contas, por estar em desacordo com o estabelecido no art. 8º, parágrafo único, e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, garantindo que os recursos, com destinação vinculada, retornem aos seus respectivos titulares e que sejam utilizados, exclusivamente, para atender o objeto de sua vinculação, em obediência também ao disposto no Decreto de nº 8.849/2016 (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

b) Adotar o mecanismo de segregação das receitas e das despesas por fonte de recursos, em cumprimento ao estabelecido no artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos (item 2.1.1 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria);

c) Aperfeiçoar a metodologia de cálculo da previsão da receita, a fim de evitar distorções relevantes entre os valores orçados e os executados, evitando o desequilíbrio nas contas do Estado de Goiás (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

d) Eliminar o mecanismo de envio de recursos para as entidades e fundos estaduais, sem o devido suporte financeiro (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

e) Adequar a metodologia de cálculo dos índices constitucionais e legais, levando a efeito o saldo negativo do Tesouro Estadual para com a Conta Centralizadora, considerando somente o montante realmente disponível na citada conta, como sustentação financeira para os restos a pagar do exercício, descontando-se, antes, o montante de restos a pagar inscrito nos exercícios anteriores (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

f) Efetuar o controle dos valores depositados na Conta Centralizadora, verificando tempestivamente a ocorrência de centralização indevida e prestar a devida orientação aos órgãos para que eliminem a referida prática e efetuem o ressarcimento dos valores indevidamente centralizados às suas respectivas contas de origem (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

g) Efetuar o ressarcimento ao Fundo Estadual de Saúde a importância de R\$ 65.011.492,32 (sessenta e cinco milhões e onze mil e quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), indevidamente apropriados pelo Tesouro

Estadual no final do exercício de 2014 (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

h) Interromper o registro de Guias de Receita Extraorçamentárias com contrapartida no Passivo Circulante - "Outros Credores", objetivando reconhecer o déficit do Tesouro Estadual, uma vez que essa prática não reflete a real situação das disponibilidades financeiras do Estado (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);

i) Corrigir o saldo do Passivo Financeiro - Outras Exigibilidades, mediante baixa do saldo negativo, do Tesouro Estadual, lançado em "Outros Credores" e que apresente esse déficit junto à subconta do Tesouro Estadual nº 235-5 (Conta Contábil: 1.1.2.1.0.00.00.00), fazendo com que o Razão Contábil, da referida conta, reflita a realidade no resultado (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);

j) Realizar a contabilização mensal e tempestiva dos rendimentos, em obediência aos Princípios de Contabilidade, em especial aos Princípios da Competência e da Oportunidade (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria);

k) Reconhecer, no Passivo Circulante, a obrigação para com os entes estaduais, concernente a rendimentos de aplicação financeira pendentes de distribuição, com base no saldo gerencial centralizado por cada fundo ou entidade (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria); e

l) Adotar, nos termos do artigo 62 da LO/TCE-GO e art. 197 do RI/TCE-GO, as providências necessárias para assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário estadual.

III-

IV- DETERMINAR que seja citado o Sr. Ismael Alexandrino Júnior, na condição de Secretária de Estado da Saúde, para que, no prazo de trinta(30) dias, com fundamento no artigo 2º, inciso XXI, da Resolução nº 22/2008 - Regimento Interno/TCE-GO, apresente, a este Tribunal, o plano de ação contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, conforme modelo do Anexo I - Plano de Ação, da Instrução Técnica nº 2/2015, de 30/01/2017, da Gerência de Fiscalização, com vistas à:

a) Eliminar a prática de centralização indevida, relativa a recursos depositados pela União em contas bancárias específicas, destinados à execução de Programas de Assistência à Saúde (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

b) Efetuar o ressarcimento dos valores, indevidamente centralizados, às suas respectivas contas de origem (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

V- DETERMINAR ao Serviço de Contas do Governo deste Tribunal que, quando da análise das Contas, avalie o impacto causado pelo saldo negativo da conta do Tesouro Estadual, levando o respectivo valor à apuração do cumprimento das vinculações constitucionais e legais, considerando como disponibilidade de caixa para fins de sustentação financeira para os restos a pagar do exercício apenas o montante realmente disponível na Conta Centralizadora, utilizando para isso um método de rateio que considere o percentual centralizado pertencente a cada ente ou fundo (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria nº 005/2015).

VI- DETERMINAR ao Serviço de Contas dos Gestores deste Tribunal que, quando da análise das Contas, avalie o impacto das irregularidades apuradas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria de nº 005/2015, nas contas dos responsáveis ali elencados, sendo, por parte da Secretaria da Fazenda, os exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 e, pela Secretaria da Saúde, os exercícios de 2013, 2014 e 2015.

VII- DETERMINAR à Secretaria Geral que intime os nominados no item I deste ato, do inteiro teor da presente decisão, bem como para, no prazo legal, efetivar o recolhimento da multa imputada ou, se assim os citados entenderem, apresentar o respectivo recurso, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; e bem assim proceda o encaminhamento de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ao Governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público, nos termos do art.251, parágrafo único, do Regimento Interno - TCE/GO.

VIII- DETERMINAR à Gerência de Fiscalização o monitoramento do cumprimento das determinações antes proferidas.

À Secretaria Geral, para a adoção das demais providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Marcos Antônio Borges (art. 53, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

**Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2019.
Processo julgado em: 12/06/2019.**

[Processo -201600010024967/309-02](#)

Acórdão 1369/2019

Processo nº 201600010024967/309-02, que de Dispensa de Licitação nº 063/2016, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo como objeto a celebração de Contrato de Gestão com a Organização Social Instituto de Gestão e Humanização (IGH), para gerenciamento, operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (HUAPA), no valor estimado de R\$ 22.800.299,52.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600010024967/309-02, que versam de análise do Contrato Emergencial de nº 90/2016, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Instituto de Humanização (IGH), tendo por objeto o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações de saúde no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (HUAPA), pe4rfazendo a despesa avençada o montante de R\$ 23.800.299,52 (vinte e três milhões, oitocentos mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator e das manifestações compostas pela Gerência de Fiscalização, Ministério Público de Contas e pela Auditoria, em considerar legais os atos de dispensa de licitação e os termos dele decorrentes, formalizados conforme Contratos Emergenciais de nºs 100/2015 e 90/2016, celebrados entre a Secretaria da Saúde do Estado de Goiás e o Instituto de Gestão e Humanização (IGH), tendo por objeto o gerenciamento, operacionalização e a execução de ações de saúde no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia - HUAPA, determinando Secretária de Estado da Saúde - SES, que proceda a abertura imediata de novo chamamento público com aquela finalidade, os quais deverão ser encaminhados para este Tribunal, findando-se recorrentes contratos emergenciais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa

Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Marcos Antônio Borges (art. 53, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2019. Processo julgado em: 12/06/2019.

[Processo - 201600047000872/309-07](#)

Acórdão 1370/2019

Processo nº 201600047000872/309-07: Procedimento licitatório na modalidade de Leilão, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600047000872, que tratam sobre análise do certame licitatório regulamentado mediante Edital de Leilão Público de n.º 003/2016, elaborado pela Secretaria Estadual de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, tendo por objeto a alienação 'ad corpus', na modalidade leilão, do tipo maior lance ou oferta, igual ou superior ao valor da avaliação, no estado de conservação e regularidade em que se encontram inclusive no que tange à situação cadastral, tributária, civil e ambiental, dos imóveis de propriedade do Estado de Goiás, acrescidos de eventuais benfeitorias, conforme descrição inserta no Anexo II, tratando-se dos lotes de 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 12 da Quadra 55-A e 01, 02, 03 e 04 da Quadra 8-B, ambas do Bairro Manoel Vicente Rosa, localizados no Município de Bom Jesus (GO), no valor inicial de R\$ 1.630.598,53, e

Considerando o relatório e voto compostos no presente feito,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, pela regularidade do Edital de Leilão Público n.º 003/2016, composto pela Secretaria Estadual de Gestão e Planejamento - SEGPLAN; e ainda determinar à Gerência de Controle de Contas a adoção de medidas intrínsecas, quando do exame das contas do FUNDES, à verificação da devida destinação dos recursos decorrentes das alienações em apreço.

À Secretaria Geral, para as providências sequenciais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Marcos Antônio Borges (art. 53, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de

**Contas: Fernando dos Santos Carneiro.
Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2019.
Processo julgado em: 12/06/2019.**

[Processo - 201800047000626/704-11](#)

Acórdão 1371/2019

Processo nº 201800047000626/704-11, que trata de Denúncia apresentada a este Tribunal por cidadão no exercício do controle social constitucionalmente previsto, via e-mail, denunciando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 006/2018. Ausência de requisito de admissibilidade. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800047000626/704-11, que versam sobre Denúncia formulada junto à Ouvidoria deste Tribunal, relativa ao Pregão Eletrônico nº 006/2018, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), apontando irregularidades na desclassificação da denunciante do certame, e Considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Relator, em não conhecer da presente Denúncia, devido a ausência do requisito de admissibilidade para o seu recebimento, determinando o seu arquivamento.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as devidas providências, bem como para dar conhecimento da presente decisão à empresa denunciante, constante dos autos.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Marcos Antônio Borges (art. 53, Parágrafo único RITCE).
Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.
Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2019.
Processo julgado em: 12/06/2019.**

Ata

ATA Nº 16 DE 22 DE MAIO DE 2019 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e cinco minutos do dia vinte e dois (22) do mês de maio do ano dois mil

e dezenove, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas interino FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da Décima Quarta Sessão Ordinária Plenária, realizada em 08 de maio de 2019, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Procurador-Geral de Contas, fez uso da palavra, nos seguintes termos: "Senhor Presidente, com o novo Governo, Senhores Conselheiros, demais presentes. Com o novo governo foi decretado estado de calamidade financeira do Estado de Goiás. Não obstante o decreto de calamidade financeira, houve um reenquadramento dos militares, na verdade, a extinção do militar de terceira classe e a correção das suas posições jurídicas. Isso impactou em 140 milhões, este ano, nos cofres públicos e, ainda, com o decreto de calamidade em vigor, têm-se a notícia de que a Assembleia por emenda parlamentar aprovou o acréscimo de 1700 cargos em comissão no Estado de Goiás. Em outros tribunais existem, notadamente no TCU, existe uma participação ativa do TCU junto ao parlamento, para dentro do possível orientar o legislativo nas suas atuações, me parece que seria do caso do Tribunal de Contas do Estado, se possível, se tiver mão de obra disponível para isso, atuar nesse sentido de mostrar a situação fiscal do Estado, e mostrar que determinadas decisões andam na contramão do equilíbrio fiscal. Me parece que o momento demanda isso, tendo em vista a dificuldade conhecida de todos, a dificuldade financeira do Estado em implementar o cumprimento dos seus deveres e obrigações legais. Por essa razão, eu solicito dentro do possível, uma atuação da Corte de Contas de forma a contribuir mais ativamente e mais contemporaneamente no momento dessas decisões jurídicas, governamentais, jurídico-políticas, de forma a tentar preservar a sanidade das contas públicas.

Muito obrigado Senhor Presidente”. A Conselheira Carla Santillo solicitou a inclusão na pauta, da Sessão Extraordinária Administrativa, dos autos de nº 201900047000679, sendo deferido seu pedido. O Conselheiro Edson Ferrari solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201800047000947, sendo deferido seu pedido. O Conselheiro Kennedy Trindade, também, solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201500047002261, sendo deferido seu pedido. Por sua vez, o Conselheiro Helder Valin solicitou a retirada de pauta dos autos de nºs 201000047002428, 201700047002373 e 201600010029374, sendo deferido seu pedido. O Presidente registrou a presença e desejou boas-vindas, aos mais de 60 alunos dos cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis, das instituições UNICAMPS e da PUC-GOÍÁS, sob a coordenação das Professoras Olga Vieira, Elizabeth Porto e Tatiana Takeda. Ainda agradeceu ao Conselheiro Substituto, Marcos Borges, por ter proferido a palestra de recebimento. Por fim, informou que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, foi requerida e devidamente autorizada, sustentação oral por parte do Senhor Adalberto Evangelista Sampaio, representado por seu advogado, Dr. Alessandro Meireles, nos autos de nº 201700047002373, da Relatoria do Conselheiro Helder Valin. Nos termos do art. 123, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Presidente consultou ao Pleno se poderia conceder preferência para apreciação do processo mencionado. Não havendo objeção, concedeu a palavra, inicialmente, ao Conselheiro Helder Valin. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foi relatado o seguinte feito:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201700047002373 - Em que ADALBERTO EVANGELISTA SAMPAIO, apresenta a esta Corte de Contas Recurso de Reconsideração em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 3953/2016, objeto dos Autos de nº 201100047002956. O Relator proferiu a leitura do relatório. Em seguida, o Presidente consultou o Procurador de Contas, se esse desejava se manifestar nos autos. Não havendo manifestação por parte do Ministério Público de Contas, o Presidente, concedeu o uso da palavra ao Senhor Dr. Alessandro Meireles, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, conforme estabelece o art. 351, § 1º do Regimento

Interno. Fez uso da palavra, o Senhor Dr. Alessandro Meireles, nos seguintes termos: “Boa tarde a todos! Excelentíssimo Senhor, Conselheiro Presidente, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Excelentíssima senhora Conselheira, Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Digníssimo Representante do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, senhoras e senhores servidores e servidoras, senhoras e senhores presentes, boa tarde. Bem, a minha missão não é fácil, mas vamos enfrentá-la com galhardia. Em primeiro lugar, eu preciso mencionar a minha honra, a minha alegria, de depois de 17 anos de Advocacia Militante consegui chegar ao Tribunal de Contas, de onde saiu o sustento para que eu aqui estivesse como Advogado. O meu pai é aposentado desta Casa, por 30 anos prestou os seus serviços aqui e tenho também muita honra de fazer memória a Waldir do Espírito Santo Castro Quinta, ao Auditor Joaquim Graciano Barros Abreu e ao grande homem público de Goiás, Henrique Antônio Santillo. Pois bem, dito isso, o meu constituinte recorrente, nada deve ao estado, nada deve a esta Corte, em que pese sobre pesar sobre o meu recurso a pecha da intempestividade, porque não havia fato novo a ser apresentado, e, o Recurso de Reexame pelo princípio da fungibilidade à época analisado pelo Presidente Kennedy Trindade Conselheiro, foi tido com intempestivo, de fato fora do prazo de quinze dias. Mas, nós não podemos admitir como operadores do direito, que o ideal de justiça sobreponha, seja sobreposto pela formalidade, eu rogo desde de já, que seja aplicado o princípio da formalidade moderada e também que seja aplicado o princípio da uniformidade das decisões se o recurso da outra parte, ex-secretário, Oton Nascimento Junior for conhecido e provido, porque as razões são idênticas, os fatos são os mesmos, nos memoriais que eu tive o prazer de entregar ontem, distribuir em cada gabinete, eu printei as razões da defesa do Adalberto Evangelista Sampaio, que está presente aqui, me honrando com a confiança, que são as mesmas razões da defesa do ex-secretário de estado, as mesmas razões, e também depois de uma luta hercúlea, de muita luta realmente, de uma busca incessante, nós juntamos ontem, por que eu obtive anteontem, o primeiro termo aditivo, o segundo termo aditivo e o terceiro termo aditivo relativos ao contrato 021/2004, que foi entendido por todos aqui como se não

houvesse a cobertura contratual para os serviços que foram feitos no limite da lei. Nas alegações das defesas de todas as partes, elas alegaram que existiam sim, existiram sim, o primeiro, o segundo e o terceiro, juntando apenas o quarto, não posso dizer o motivo, talvez acredito eu por falta de acesso, mas há no processo principal elementos fáticos que conduzem a certeza de que houve sim, o primeiro termo, o segundo termo e o terceiro termo, nós estamos falando de atos da Procuradoria Geral do Estado, conduzido à época, hoje pelo Desembargador Lourival de Castro Santomé, que outorgou o quarto termo, outorgou o terceiro termo que tem o parecer e o despacho da Procuradoria outorgando o terceiro termo, e juntei também uma cópia obtida na sexta-feira, da promoção de arquivamento promovida pela vigésima promotoria do Ministério Público, que concluiu pela ausência de danos ao erário, veja bem, nós não estamos falando aqui que concluiu não ter havido dano, não concluiu pelo dano, concluiu sim que não houve o dano, por que não houve no entendimento do Ministério Público qualquer ato de improbidade. Ora, se nós estamos diante de um arquivamento do Ministério Público, que constatou ausência de dano, se nós estamos com a cobertura contratual do primeiro, do segundo, do terceiro termos aditivos relativos ao contrato 021, que redundou no quarto termo aditivo, materialmente nós estamos falando de uma desnecessidade de punição, e não se pode punir a qualquer custo doendo a quem doer. É isso que eu rogo desde já, eu sei que a pauta é extensa, eu costumo não me alongar, sou muito objetivo, procuro ser. Eu rogo pelo princípio da uniformidade das decisões, se o recurso da outra parte for conhecido e provido e, pelo princípio da formalidade moderada, por que de fato não há dano e de fato houve a cobertura contratual no tocante ao Contrato 021/2004. Muito obrigado pela atenção, mais uma vez muito obrigado". Em seguida, o Relator dos autos, solicitou a retirada de pauta do presente, para que seja anexado ao processo original, os documentos protocolados na Corte, no dia anterior. Deferido o pedido do Relator, o Presidente agradeceu a presença do Dr. Alessandro Meireles. O processo foi retirado de pauta". Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201500047001139 - Trata de Representação apresentada à este Tribunal pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), para apurar os fatos narrados no Processo nº 201200507086 que noticia supostas ilegalidades ocorridas junto a então Agência Goiana de Esporte e Lazer (AGEL), atual Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, em atendimento à requisição do Ministério Público Estadual. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1054/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno: 1. Em converter o feito em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 99, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.2. Aplicar multa aos seguintes responsáveis: 2.1. FGG - FEDERAÇÃO GOIANA DE GINÁSTICA, entidade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.163.030/0001-19, com sede na Rua do Caçã, S/N, Qd 62, Lt 09, Jd. Atlântico, Goiânia-GO, CEP: 74343-140, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário; 2.2. ANA RITA FELIX FRAGA, Presidente da Federação Goiana de Ginástica, inscrita no CPF n.º 132.470.691-00, residente e domiciliada na Rua do Caçã, S/N, Qd 62, Lt 09, Jd. Atlântico, Goiânia-GO, CEP: 74343-140, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário; 2.3. ROGÉRIO FRAGA TROIAN, inscrito no CPF sob o nº 952.900.361-72, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de

ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário; 2.4. ADRIANO FRAGA TROIAN, inscrito no CPF sob o nº 017.198.161-82, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário; 2.5. CHRISTIAN ALESSANDRO DE ANDRADE BITTENCOURT, inscrito no CPF sob o nº 699.156.521-00, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário; 3. Intimar e citar os responsáveis abaixo arrolados para recolherem as importâncias descritas, devidamente atualizadas pelo IPCA mais juros simples de 1% ao mês, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e/ou apresentar alegações de defesa no mesmo prazo: Responsáveis diretos e solidários. Valor (R\$). Federação Goiana de Ginástica (direta) e Ana Rita Felix Fraga (solidária) 115.000,00. Federação Goiana de Ginástica (direta), Ana Rita Felix Fraga, José Roberto de Athayde Filho, Leonídio José dos Anjos e Arione José de Paula (solidários) 160.000,00. Adriano Fraga Troian (direto) 4.000,00. Christian Alessandro de Andrade Bittencourt (direto) 4.000,00. Rogério Fraga Troian (direto) 4.000,00. Rogério Fraga Troian (direto) e Ana Rita Felix Fraga (solidária) 5.250,00. 4. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações a intimação dos envolvidos acerca do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do artigo 80, da Lei n.º 16.168/07. Transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer e na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal e nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso II, da Lei nº 16.168/07, devendo a unidade expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e

112, §1º, da citada lei, bem como a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão. 5. Comunicar o Ministério Público Estadual, pela 89ª Promotoria de Justiça de Goiânia, a Assembleia Legislativa, a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e o Governador do Estado. 6. Ao Serviço de Controle das Deliberações". PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201500047001433 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal pela Procuradora de Contas do MPJTCE/GO, Dra. Maísa de Castro Sousa Barbosa, em face da sistemática perpetrada pela Universidade Estadual de Goiás - UEG, com a conivência do Exmo. Sr. Governador de Estado, para admissão de servidores sem a prévia aprovação em concurso público, em expressa ofensa ao inc. II do art. 37 da Constituição Federal e à legislação que rege a carreira do docente de ensino superior, Leis Estaduais nºs 13.842/2001 e 14.042/2001. O Relator informou que os autos foram submetidos a deliberação do Plenário na Sessão do dia 27 de fevereiro do ano em curso, sendo objeto de pedido de vista pelo ilustre Conselheiro Dr. Kennedy de Souza Trindade, que o devolveu ao seu gabinete com manifestação divergente. Assim, solicitou ao Presidente que fosse concedida a palavra ao Conselheiro Kennedy Trindade, para a leitura do seu voto. O Conselheiro Kennedy Trindade, apresentou seu voto, nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Conselheira, Senhor Procurador, Senhores Conselheiros substitutos, Senhor Presidente do Sindicato dos Servidores, alunos. Senhor Presidente peço permissão para ir direto ao voto, levando em consideração que o relatório já foi lido, pelo nobre Conselheiro Sebastião Tejota. Só abrindo a tela. Vou, portanto, direto ao voto. Informações atualizadas, formalmente prestadas pelo Serviço de Informações Estratégicas, extraídas do Sistema de Recursos Humanos do Estado demonstram que permanece, em 2019, a situação já debatida nos processos que tramitam e tramitaram nesta Casa sobre a matéria. Os gastos com servidores do quadro da UEG, decorrentes de contratos temporários, envolveram, na folha de pessoal referente ao mês de fevereiro de 2017, R\$ 4.232.218,00 (quatro milhões, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e dezoito reais e alguns centavos), para o

pagamento de 1.778 (hum mil, setecentos e setenta e oito) servidores, dos quais 883 (oitocentos e oitenta e três) desempenham funções de docência de ensino superior. Desse total, é reduzido o número de contratos cujos prazos encontram-se dentro do limite legal de vigência. Há casos de contratos que contabilizam mais de 10 anos, o que indica flagrante desvio das finalidades do instituto, além de contrariar os dispositivos legais de regência. Trago números atualizados para demonstrar que a leitura que ora se propõe não pretende minimizar, arrefecer ou banalizar a gravidade das irregularidades em comento. Estudos recentes realizados pela Universidade Federal Goiás, abordados em matéria do jornal O Popular, edição de 17 de março próximo, tratando de problema similar na Secretaria de Estado da Educação, indicam que a "contratação temporária gera precarização do trabalho docente e traz prejuízos graves ao ensino público". A mesma matéria, no entanto, também esclarece que sem os chamados contratos temporários muitas escolas não funcionariam e muitos estudantes ficariam sem aula. O quadro no âmbito da UEG, resguardadas suas peculiaridades de instituição de ensino superior, não é diferente. Desculpa Presidente, mas está fugindo a tela. Voltou. Desculpe. O quadro no âmbito da UEG, resguardadas suas peculiaridades de instituição de ensino superior, não é diferente. A imprensa goiana tem noticiado, com acertado rigor e de forma recorrente, a insatisfação de estudantes, professores e funcionários com as precárias condições de trabalho na instituição. Em uma primeira análise, é compreensível que sejamos tomados pela certeza de que a função sancionadora do controle externo é aquela que melhor se aplica ao caso. De fato, o poder de sancionar é crucial para que o Tribunal possa inibir irregularidades, seja a partir da aplicação de multa ou de outras sanções, mais ou menos gravosas. Mas peço vênias para lançar outro olhar sobre este cenário. Para que cumpra sua missão de exercer o Controle Externo contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão das políticas e dos recursos públicos, como está estampado em nosso Planejamento Estratégico, impende a esta Corte analisar, equilibradamente, as decisões do controle que podem, em última instância, auxiliar, dificultar, impactar ou não a execução das políticas públicas em prol da sociedade. Para além do papel sancionador, os convidos à reflexão lembrando o caráter

pedagógico/orientador que, em determinados casos, as decisões do TCE devem assumir, considerando os crescentes desafios que a administração pública brasileira enfrenta. Como se sabe, seguindo tendência nacional e internacional do que há de mais moderno em matéria de controle, há muito começou a ganhar corpo nas Leis Orgânicas dos Tribunais de Contas brasileiros, a previsão de celebração de Termos de Ajustamento de Gestão, como alternativa à atividade sancionatória do controle externo. Nesta Corte de Contas, a Resolução nº 06/2012 regulamenta a matéria. Discorrendo sobre o TAG, em artigo publicado na Revista do TCE de Minas Gerais, em 2014, Antônio França da Costa afirma que "se, por um lado, há necessidade de maior dinamismo por parte do gestor, por outro, mostra-se necessário pensar em mecanismos de correção de erros que não tenham como fim último a sanção, mas a recomposição, o rearranjo da gestão, objetivando a correta implementação das políticas públicas e o devido retorno aos contribuintes." Por certo, é indiscutível que a recorrente utilização de contratos temporários para suprir as necessidades de pessoal da UEG é prática que desvirtua a finalidade do instituto, concebido para acudir, apenas excepcionalmente, necessidade temporária de interesse público, nos termos estabelecidos pela Lei nº 13.664/2000 e pela Constituição Federal. No entanto, é imperioso reconhecer, nesse caso, os limites de atuação do Reitor que, legalmente impedido de deflagrar concurso público, por força da Lei 13.842/2001 lançou mão da alternativa ora questionada para garantir a oferta dos serviços administrativos e da docência à comunidade universitária. Invoco o Conselheiro Saulo Mesquita que, em brilhante voto apresentado nos autos do processo 201100010020096, lembrou os ensinamentos de Eugenio Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, que ensinam: "É necessário precisar que a circunstância de que uma ação seja voluntária não implica, de modo algum, que seja livre; o querido nem sempre é livremente querido." Inspirado por essa referência, conclamo meus pares a refletirem sobre a razoabilidade exigida da atuação do controle. Nesta seara permito-me, com a devida vênias, divergir da proposta do Relator de que seja aplicada, ao gestor, pena de inabilitação, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da

administração pública estadual. A inabilitação é pena prevista no art. 320 do Regimento Interno, sendo aplicável quando se considera grave a infração. Em seu art. 321seguinte, o mesmo Regimento estabelece que nos casos de ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal deve declarar a inabilitação do licitante fraudador. Se um ato fraudulento pode ser tomado como referência para definir a gravidade de uma situação, por analogia não nos parece haver no caso em comento caracterização daquilo que define, conceitualmente, a fraude, ou seja, um ato ardiloso, enganoso, de má-fé, com intuito de lesar ou ludibriar outrem. Em que pese o reconhecimento das irregularidades praticadas, os dados trazidos aos autos demonstram que, sem autonomia para autorizar a realização de concurso público e nomear novos servidores em cargos de provimento efetivo, os contratos temporários se mostraram ao gestor como saída capaz de evitar maior lesão à comunidade acadêmica. Ao nosso ver, no entanto, a prática não se configura como ato desonesto e de má-fé que justifique a aplicação da gravosa pena de inabilitação do gestor por 5 anos. Nessa vereda, não podemos olvidar que a atuação punitiva do TCE, apesar de indispensável em diversas situações, não tem, nesse caso, o condão de garantir que os danos causados à população sejam reparados. Com todo respeito ao voto do Conselheiro Sebastião Tejota, Relator do processo, experiente decano deste Colegiado, permito-me sugerir que, considerando os múltiplos aspectos e as relações de interdependência que marcam a matéria, pertinente se faz enaltecer o que foi proposto pela diligente unidade que instruiu tecnicamente a matéria, no tocante à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão. Reconhecendo a complexidade do assunto, o Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal, assim se manifestou na Instrução Técnica Conclusiva: "trata-se de situação complexa, tendo em vista que a resolução do problema passa pela realização de concursos públicos para efetuar a substituição de temporários por efetivos, sendo necessário levar em conta que a deflagração desses concursos não depende apenas do Reitor da UEG, mas também do Governador do Estado, que o autoriza e da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, órgão responsável pela realização de concursos públicos para órgãos e entidades do Poder Executivo. Assim sendo, não alcançaria o

real intuito desta Casa, no sentido de sanar irregularidades tão ostensivas, a mera aplicação de multa ao gestor da UEG e uma simples determinação a ele que realize concursos públicos, pois a promoção dos certames dependeria da autorização do Governador e da ação da SEGPLAN. Dessa forma, em cenário tão complexo e com tantos atores distintos, a solução mais razoável encontrada é este Tribunal de Contas lançar mão de um importante instrumento que possui: o Termo de Ajustamento de Gestão, regulamentado pela Resolução Normativa já citada". Complementando, a unidade técnica prossegue em sua análise afirmando que: "O TAG é uma ferramenta de controle bastante precisa, trazendo uma série de requisitos para que seja firmado, buscando, assim, evitar determinações genéricas aos gestores, que poderiam ocasionar baixa efetividade nas decisões do Tribunal. Por meio do TAG, são traçadas obrigações e metas, que devem ser medidas objetivamente e possuem um prazo para implementação, não deixando ao alvedrio do administrador o cumprimento dos objetivos ajustados. Ainda existe a possibilidade de penalização daqueles que descumprirem voluntariamente, demonstrando o quão eficaz pode ser tal instrumento." O próprio Ministério Público de Contas, autor da presente representação indicou, em seu Parecer Ministerial nº 202/2018, no processo 201500047001433, Doc. 1, fls. digitais 94 e 95, a possibilidade de celebração de TAG como instrumento capaz de contribuir para a solução do problema. Transcrevo parte de seu pronunciamento: "Como bem salientado pelo Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do TAG pode ser evitada a expedição de determinações genéricas aos gestores, o que pode dar causa à baixa efetividade das decisões. Reconhece-se como acertado o posicionamento da unidade técnica quando defende que pelo fato de não ser possível à UEG cessar de forma individual a irregularidade, ou seja, necessária é a atuação também de outros órgãos e autoridades, SEFAZ, SEGPLAN e Governador do Estado, a celebração do TAG se afigura mais apropriada." Não deixo de esclarecer ao Pleno, no entanto, que aquele Parquet apresentou ressalvas com as quais coaduno: "Embora de inquestionável relevância para o exercício e efetividade do controle externo, o termo de ajustamento de gestão, se não instrumentalizado de forma adequada, pode

ser inócuo no atingimento das finalidades que motivaram sua modelagem. Necessário que ele seja firmado em nome do órgão ou entidade e não das autoridades que o representam, vinculando às obrigações nele pactuadas todos aqueles a quem, em nome do signatário do ajuste, compete o exercício das atividades necessárias à consecução do objetivo proposto. De igual forma, cada qual responde apenas pelas ações e omissões que colaboraram para o não cumprimento das obrigações firmadas." Alinho-me às acertadas considerações do loquaz Ministério Público. Reconhecer que o instituto deve e merece ser internamente aprimorado, não pode significar renúncia à sua aplicabilidade. Reitero minhas convicções de que os diferentes meios de controle da Administração Pública devem se reinventar, tomando de empréstimo, mais uma vez, a clareza de Antônio França da Costa em artigo já citado. "Neste cenário, as formas de atuação do controle da Administração Pública carecem se adaptar a um novo contexto social, não podendo condicionar seu exercício apenas ao controle e sanção, ultrapassando os limites de atribuição, aprovação ou reprovação da prestação de contas, onde outros mecanismos devem ser utilizados, possibilitando a transação de objetivos entre o controlador e o controlado, substituindo ou reduzindo o caráter punitivo, resultando na reparação da política pública que poderá tutelar direitos sociais, com consequente benefício em prol da sociedade." É nesse espírito que proponho a substituição da pena de inabilitação e aplicação de multa pela proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão convicto de que, se aperfeiçoados seus mecanismos de instrumentalização e, principalmente, de monitoramento por parte desta Corte, maior contribuição estará dando ao controle externo para a solução do problema. Entendo que com a inovadora criação do Serviço de Monitoramento na gestão da Conselheira Carla Santillo, hoje transformado em Serviço de Suporte à Qualidade e à Efetividade do Controle Externo, o TCE dispõe de meios de controle capazes de aferir, com maior rigor e tempestividade, o cumprimento do que vier a ser estabelecido como obrigação das partes, garantindo maior efetividade ao TAG ora proposto. De modo complementar, lembro que no voto apresentado pelo Relator, além da inabilitação do gestor por cinco anos, foi proposta ainda a fixação de prazo de 30 dias para que o Chefe do

Executivo e o Reitor da UEG adotassem as medidas necessárias à redução dos contratos temporários e de 120 dias para a realização de concurso. Considero louváveis tais encaminhamentos, mas entendo que, por meio do TAG será possível dotar a manifestação do TCE de contornos mais claros, com a definição pormenorizada de metas a serem alcançadas, prazos para implementação das obrigações delineadas bem como outros elementos necessários para imprimir objetividade e força ao instrumento de consensualidade. Protege-se, com essa iniciativa, não o gestor ou o órgão jurisdicionado, mas sim a sociedade, com especial destaque para os estudantes, público-alvo da UEG, que corre o risco de ser negativamente afetado por decisões genéricas deste Tribunal. Especialmente quando tratamos de direitos sociais, como é o caso da educação, objeto do processo em discussão, a atuação dos Tribunais deve ter como foco prioritário as melhores soluções jurídicas e operacionais para cada situação que se lhe apresenta. É muito possível que uma eventual extinção abrupta dos contratos temporários no âmbito da UEG, ainda que improvável, signifique prejuízo ainda maior à comunidade universitária já maltratada, como temos visto, pela precarização do ensino. Num cenário tão adverso, é preciso que nos questionemos: Seriam os 120 dias propostos pelo nobre Relator um prazo suficiente e razoável para que a UEG realize o necessário concurso público para substituição dos contratos temporários? Seria possível promover a substituição pretendida por meio de um único concurso? Quantos certames seriam necessários, em que prazo, com a abertura de quantas vagas, para que o problema seja, de fato, contornado? Que outros elementos devem ser avaliados para a melhor tomada de decisão? Que contribuições teriam a apresentar os demais órgãos envolvidos, a exemplo da Secretaria de Economia e de Administração para a cessação da irregularidade, de modo a causar o menor prejuízo possível à comunidade acadêmica? A complexidade da situação e a responsabilidade do controle exigem que todo o contexto seja avaliado. Devemos nos lembrar que a previsão de que os Termos de Ajustamento de Gestão sejam devidamente disponibilizados para a sociedade, garante transparência ao instituto, e é capaz, principalmente, de promover o exercício do controle social como parceiro do controle externo. Além do mais, é cediço que o não cumprimento das

obrigações espontaneamente assumidas pelo jurisdicionado no TAG, enseja a automática rescisão do acordo e sujeita os gestores envolvidos às sanções cabíveis, de forma que o Tribunal não abre mão de sua capacidade sancionatória, mas dá ao jurisdicionado a oportunidade de definir, juntamente com os demais órgãos envolvidos, metas, prazos, responsabilidades e etapas exequíveis para a erradicação da irregularidade detectada. Assim, diante de tudo que foi exposto, alinhando-me ao posicionamento do Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal, permito-me divergir do notável voto apresentado pelo Conselheiro Relator, e nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 06/2012, sem limitar a competência discricionária do gestor, voto no sentido de: Reconhecer parcialmente a procedência da Representação e do Relatório de Auditoria nº 1/2016; Oportunizar a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, tendo como objeto a realização de concursos públicos para a redução gradual e programada dos contratos temporários na UEG, observados os limites e as excepcionalidades previstas na Lei nº 13.664/2000; Determinar à Secretaria Geral desta Corte que, por seus meios legais e regimentais, cite: os representantes legais da Universidade Estadual de Goiás e do Chefe do Poder Executivo, fixando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação sobre o interesse na celebração do TAG; os titulares das Secretarias de Estado de Administração e da Economia sobre a decisão do TCE, tendo em vista o que dispõe a Resolução 6/2012 quanto à necessidade de expressa adesão de todos os signatários às disposições do ajuste, vinculando as Secretarias de Planejamento e de Fazenda quanto ao cumprimento das obrigações que requeiram previsão orçamentária e financeira; Afastar a responsabilização da Secretaria de Estado da Educação e do Chefe do Executivo, pelos fundamentos apresentados pelo Relator, nos seguintes casos, nos seguintes termos: a) Acerca da não responsabilização da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, adota-se a proposta do Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal, item 2 da Instrução Técnica Conclusiva, que "entende ser parte ilegítima deste processo a Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte, Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, pois os fatos narrados na inicial não tem qualquer ligação com as atribuições

desse órgão. Deve-se, portanto, excluí-la do polo passivo deste processo. b) Quanto ao Chefe do Executivo, adoto o item 22 da Manifestação Conclusiva da Auditoria nº 478/2018, da Conselheira substituta Heloísa Helena, segundo a qual a "responsabilização do ex-Governador, embora coadune com o entendimento de que se possa, em determinados casos, levar a efeito a responsabilização do Chefe do Poder Executivo nas ações e/ou omissões que venha a ser diretamente envolvido, não há nos autos a comprovação de que o Decreto Estadual nº 8.397/2015 tenha sido editado com o intuito de burla à legislação referente à contratação temporária, já que, a princípio, apenas atende/autoriza demanda solicitada pela UEG, tornando impossível, ademais, a responsabilização sem o prévio contraditório, inexistente no particular". 5. Determinar à Secretaria de Controle Externo que, por meio de sua unidade técnica competente, proceda, com a participação do Conselheiro Relator da matéria, o constante monitoramento do cumprimento do que for pactuado, com emissão de relatórios periódicos, de modo que o Relator seja alertado para a aplicabilidade das multas e sanções devidas, no caso de descumprimento das obrigações que vierem a ser avençadas. Não sendo acatada pela Universidade Estadual de Goiás e pelos demais signatários, a propositura do TAG, respeitada a competência discricionária do gestor, voto no sentido de que: 1. Com exceção da inabilitação do reitor, seja mantido o voto do Relator, no que diz respeito à fixação do prazo de 30 (dias) para que o Chefe do Executivo e o Reitor da UEG apresentem a esta Corte cronograma de medidas necessárias à redução dos contratos temporários e realização de concurso público no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com fixação de multa no caso de descumprimento; seja aplicada multa ao Reitor Haroldo Reimer, no valor de R\$ 6.583,00 (seis mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e alguns centavos), nos termos também propostos pelo Relator. Considerando as pertinentes ponderações apresentadas pela Procuradora Maysa de Castro quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos Termos de Ajustamento de Gestão celebrados por essa Casa, tomo a liberdade de sugerir à Presidência a designação de equipe com o fim específico de promover estudos sobre a eventual necessidade de revisão da Resolução nº 006/2012, envolvendo as questões levantadas pelo Ministério Público

de Contas, no Parecer Ministerial nº 202/2018. É assim que voto Senhor Presidente”. O Relator dos autos, Conselheiro Sebastião Tejota, fez uso da palavra: “Senhor Presidente, com a devida vênia ao Conselheiro Kennedy, este Plenário aprovou por unanimidade o Acórdão nº 439/2019, autos 201300047002571, na sessão do dia 13 de março do corrente ano. Em denúncia ofertada ao SINDPÚBLICO, em face do IPASGO, tendo por fundamento não os contratos temporários, mas a terceirização do serviço público, em detrimento do concurso, mas em que em sua essência caracteriza a precarização do serviço público. Julgou-se naquela oportunidade, “pela procedência da denúncia ofertada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás-SINDPÚBLICO, para assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Chefe do Executivo e ao Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás-IPASGO, para adotar as medidas necessárias a redução dos contratos terceirizados e a substituição por servidores de provimento efetivo, em especial as atividades finalísticas de fiscalização e de auditoria, apresentando o cronograma de cumprimento da decisão e a realização de concurso público em 120 dias, respeitadas as disposições do art. 16 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal”. Quando fixamos um prazo de 30 dias para o Chefe do Executivo e o Reitor da UEG, adotarem as medidas necessárias à redução dos contratos temporários e a substituição por servidores de provimento efetivo, apresentando um cronograma de cumprimento a decisão e a realização de concurso público em 120 dias, com a devida vênia, não se trata de “decisão genérica”, pois ao contrário disso está se exigindo apresentações concretas para a correção dos rumos, permitindo a apresentação de cronograma, conforme as necessidades da entidade e o início da realização do concurso público, não necessariamente se exige a substituição total e restrita dos temporários por efetivo. Deixando claro, ainda, que a decisão não se imiscui a discricionariedade do governante, diante das limitações legais impostas pelos artigos 16 a 20 da LRF. O TAG é um instrumento consensual bilateral devendo haver a vontade livre, desimpedida do jurisdicionado em celebrá-lo, nada impedido que seja adotado, mesmo após a prolação da decisão desta Corte de Contas, durante o cumprimento da determinação. O que não

se pode, ao meu sentir, é tornar as decisões desta Corte de Contas em letras mortas, os TAG's firmados com esta Corte de Contas, desde sua previsão legal tem-se se mostrado de eficácia reduzida. Nosso poder de decidir e determinar a correção de rumos na administração pública, não se deve ser relativizado, quando coloca em risco o próprio exercício da competência constitucional desta Corte de Contas. A situação da UEG, como reforçado pelas informações atualizadas e trazidas na divergência não mudou, a lei de autonomia da UEG, Lei 18.971/2015, dispõe que entre os campos de atuação que se fixa as competências da UEG, está a realização de concurso público, art. 2º, inciso IX, contrariando a afirmação da defesa acerca de atribuir ao Executivo a culpa exclusiva pela não contratação de efetivos. Por força do Decreto 7441 que aprovou o Estatuto da UEG, chegou-se a permitir a eleição de diretor de campus de temporários. O Estado não dá sinais ao longo dos anos de diminuir o número excessivo de temporários, ao contrário, vêm institucionalizando o temporário, com direito a votar e, o mais incrível, a ser votado, a ser eleito. Quanto a pena de inabilitação proposta pelo Ministério Público de Contas, não vejo óbice em suprimi-la, caso seja votado o Pleno, dos demais termos mantenho meu voto. O Presidente passou a colher os votos. O Conselheiro Edson Ferrari proferiu seu voto, nos seguintes termos: “Senhor Presidente, nós temos dito por aqui a necessidade de concurso público e, é uma afirmativa constitucional, além de uma série de questões já discutidas aqui, entretanto, nós temos que reconhecer a situação que o Estado enfrenta, e as decisões tomadas mais recentemente pelo Governador, que cabe a ele entendendo das condições financeiras que o Estado enfrenta, que vai enfrentar, com relação a dificuldade em fazer concurso público até o ano que vem, 2020, embora seja um preceito constitucional, para o acesso de servidores e, notadamente na UEG esta Corte tem que de certa forma, paulatinamente entendendo as dificuldades e tentando de forma justa também compreender a impossibilidade imediata de concursos preconizada pelo Executivo e, até tomando decisões de ordem institucionais e legais. Diante disso, eu peço vênia ao Conselheiro Sebastião Tejota para acompanhar o voto do eminente relator do voto vista, em função de lá no TAG, ouvindo a Secretaria de Planejamento e a própria Secretaria de Administração do

Estado, a possibilidade ou não de contratar ou de fazer concurso público nos próximos 120 dias. Acredito que o Senhor Governador não emitiria um documento, que de certa forma, até muito importante, suspendendo qualquer concurso público para o ano que vem, até o ano que vem. Então, uma situação clara, objetiva que foi encontrado o Estado e que devemos nós aqui entender este momento de dificuldade e no que pudermos ajudar, acredito que ajudaremos. No meu ver, Conselheiro Sebastião Tejota, Vossa Excelência sabe o respeito que tenho por Vossa Excelência, não é respeitosa a sua proposta, entretanto, a gente tem que entender estas dificuldades e não colocar uma força, vamos assim dizer, no Estado para que em 120 dias possa fazer um concurso público, para tantas e diversas atividades dentro da UEG. Peço vênua a Vossa Excelência mais uma vez e acompanho o voto vista do eminente Relator". O Presidente passou a colher os votos. O Conselheiro Edson Ferrari apresentou seu voto, nos seguintes termos: "Senhor Presidente, nós temos dito por aqui a necessidade de concurso público e, é uma afirmativa constitucional, além de uma série de questões já discutidas aqui, entretanto, nós temos que reconhecer a situação que o Estado enfrenta, e as decisões tomadas mais recentemente pelo Governador, que cabe a ele entendendo das condições financeiras que o Estado enfrenta, que vai enfrentar, com relação a dificuldade em fazer concurso público até o ano que vem, 2020, embora seja um preceito constitucional, para o acesso de servidores e, notadamente na UEG está Corte tem que de certa forma, paulatinamente entendendo as dificuldades e tentando de forma justa também compreender a impossibilidade imediata de concursos preconizada pelo Executivo e, até tomando decisões de ordem institucionais e legais. Diante disso, eu peço vênua ao Conselheiro Sebastião Tejota para acompanhar o voto do eminente relator do voto vista, em função de lá no TAG, ouvindo a Secretaria de Planejamento e a própria Secretaria de Administração do Estado, a possibilidade ou não de contratar ou de fazer concurso público nos próximos 120 dias. Acredito que o Senhor Governador não emitiria um documento, que de certa forma, até muito importante, suspendendo qualquer concurso público para o ano que vem, até o ano que vem. Então, uma situação clara, objetiva que foi encontrado o Estado e que devemos nós aqui entender este momento de dificuldade e no que

pudermos ajudar, acredito que ajudaremos. No meu ver, Conselheiro Sebastião Tejota, Vossa Excelência sabe o respeito que tenho por Vossa Excelência, não é respeitosa a sua proposta, entretanto, a gente tem que entender estas dificuldades e não colocar uma força, vamos assim dizer, no Estado para que em 120 dias possa fazer um concurso público, para tantas e diversas atividades dentro da UEG. Peço vênua a Vossa Excelência mais uma vez e acompanho o voto vista do eminente Relator". Também, a Conselheira Carla Santillo: "Quero aqui, diante das colocações do Conselheiro Ferrari, também reafirmá-las e também dizendo que existe também, como Tribunal de Justiça fez, determinando, por exemplo, a convocação do cadastro de reserva do último concurso público, no prazo de 180 dias, para substituição escalonada desses contratos temporários. Então, a meu ver eu concordo com o voto vista, tendo essa possibilidade também no TAG de poder aproveitar este cadastro de reserva". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o voto vista, Acórdão nº 1055/2019, aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de: 1. Reconhecer parcialmente a procedência da Representação e do Relatório de Auditoria nº 1/2016; 2. Oportunizar a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, tendo como objeto a realização de concursos públicos para a redução gradual e programada dos contratos temporários na UEG, observados os limites e as excepcionalidades previstas na Lei nº 13.664/2000; 3. Determinar à Secretaria Geral desta Corte que, por seus meios legais e regimentais, cite: 3.1. os representantes legais da Universidade Estadual de Goiás e do Chefe do Poder Executivo, fixando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação sobre o interesse na celebração do TAG; 3.2. os titulares das Secretarias de Estado de Administração e da Economia, sobre a decisão do TCE-GO, tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 6/2012 quanto à necessidade de expressa adesão de todos os signatários às disposições do ajuste, vinculando as Secretarias de Planejamento e da Fazenda quanto ao cumprimento das obrigações que requeiram previsão orçamentária e financeira; 4. Afastar a responsabilização da Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte e do Chefe do Executivo, pelos fundamentos

apresentados pelo Relator, nos seguintes termos: a) Acerca da não responsabilização da Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte, adota-se a proposta do Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal, item 2 da Instrução Técnica Conclusiva nº 13/2018 (fls. 71/75, ev. 1), que "entende ser parte ilegítima deste processo a Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte, Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, pois os fatos narrados na inicial não tem qualquer ligação com as atribuições desse órgão. Deve-se, portanto, excluí-la do polo passivo deste processo". b) Quanto ao Chefe do Executivo, adoto o item 22 da Manifestação Conclusiva da Auditoria nº 478/2018 - GAHH (ev. 3), da Conselheira Substituta Heloísa Helena, segundo a qual a "responsabilização do ex-Governador, embora coadune com o entendimento de que se possa, em determinados casos, levar a efeito a responsabilização do Chefe do Poder Executivo nas ações e/ou omissões que venha a ser diretamente envolvido, não há nos autos a comprovação de que o Decreto Estadual nº 8.397/2015 tenha sido editado com o intuito de burla à legislação referente à contratação temporária, já que, a princípio, apenas atende/autoriza demanda solicitada pela UEG, tornando impossível, ademais, a responsabilização sem o prévio contraditório, inexistente no particular". 5. Determinar à Secretaria de Controle Externo que, por meio de sua unidade técnica competente, proceda, com a participação do Conselheiro Relator da matéria, o constante monitoramento do cumprimento do que for pactuado, com emissão de relatórios periódicos, de modo que o Relator seja alertado para a aplicabilidade das multas e sanções devidas, no caso de descumprimento das obrigações que vierem a ser avençadas. Não sendo acatada pela Universidade Estadual de Goiás e pelos demais signatários, a propositura do TAG, respeitada a competência discricionária do gestor, voto no sentido de que: i. com exceção da inabilitação do reitor, seja mantido o voto do Relator, no que diz respeito à fixação do prazo de 30 (dias) para que o Chefe do Executivo e o Reitor da UEG apresentem a esta Corte cronograma de medidas necessárias à redução dos contratos temporários e realização de concurso público no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com fixação de multa no caso de descumprimento; ii. seja aplicada multa ao Reitor Haroldo Reimer, no valor de R\$ 6.583,62 (seis mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), nos

termos também propostos pelo Relator. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201800047001592 - Trata de Denúncia apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Rápido Araguaia Ltda., na qualidade de associada do Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Goiânia (SET), em desfavor da empresa estatal Metrobus Transporte Coletivo S.A., em virtude dos fatos narrados na documentação anexa. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1056/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal em Pleno em julgar improcedente a presente denúncia, recomendado, todavia, à Diretoria da Metrobus que não pratique atos individuais que possam impactar a sociedade sem a prévia concordância de seu órgão deliberativo, determinando-se o seu posterior arquivamento, com fundamento no inciso II do § 3º do art. 87 da Lei Orgânica desta Corte. Após, dê-se ciência ao denunciante da presente decisão. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201300010018736 - Trata de Licitação da modalidade de Pregão Eletrônico nº 204/2013, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo como objeto a aquisição de materiais para composição de Kits, sendo eles: Mochilas e Guarda-Chuvas, destinados às necessidades da Superintendência de Políticas de Atenção Integral à Saúde - SPAIS/SES, no valor estimado de R\$ 820.000,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1057/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: 1) julgar legal o Edital do Pregão Eletrônico nº 204/2013, do tipo menor preço por item, da Secretaria de Estado da Saúde; 2) determinar à Secretaria de Estado da Saúde que, em seus procedimentos licitatórios, justifique, fundamentadamente, os quantitativos de

materiais a serem adquiridos, demonstrando a técnica de estimação utilizada, como determina o art. 15, §7º, da Lei 8.666/93 e o art. 18, VI, da Lei estadual nº 17.928/2012; 3) recomendar a Secretaria de Estado da Saúde que, em seus editais licitatórios, preveja nas cláusulas de habilitação fiscal a admissibilidade de certidões positivas com efeito de negativas, em observância ao que preconiza o art. 206 do CTN; 4) determinar o arquivamento destes autos, conforme dispõe o art. 99, I, da Lei Orgânica desta Corte. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201400020003475 - Trata da Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Goiás (UEG), referente ao Exercício de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1058/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) julgar as contas regulares com ressalva, relativa ao exercício de 2013 da Universidade Estadual de Goiás; 2) Dar quitação ao ordenador de despesa à época, reitor Prof. Haroldo Reimer, CPF 419.153.999-04, determinando a adoção de medidas necessárias para prevenir as impropriedades identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º do art. 73 da Lei 16.168/2007; 3) Determinar à entidade jurisdicionada que atente para: a) a ausência de inventário de material de consumo; b) divergência de valores entre o inventário de bens do ativo permanente e o balanço Patrimonial da UEG, elaborado pela Secretaria da Fazenda; c) ausência de relatório contendo os critérios de reavaliação de bens permanentes; d) a não depreciação do ativo permanente. 4) Destacar a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da

LOTCE; À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201600022079712 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 006/2016, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), tendo como objeto a contratação de empresa especializada em gestão de saúde, credenciada pela Organização Nacional de Acreditação - ONA, para proceder avaliação, classificação e certificação da qualidade dos serviços realizados pela rede credenciada pelo IPASGO, no valor estimado de R\$ 6.210.412,69. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1059/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em determinar o arquivamento dos autos em face da perda de seu objeto. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo e arquivamento”.

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201700047001841 - Em que CAIRO ALBERTO DE FREITAS, na condição de Ex-Secretário de Estado da Saúde (SES), apresenta a esta Corte de Contas Recurso de Reexame em face da decisão contida no Acórdão TCE 3782/2017, objeto dos Autos de nº 200900047003984. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1060/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para decotar do Acórdão nº 3782/2017 o encaminhamento ao Ministério Público Estadual. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201500047001433 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal pela Procuradora de Contas do MPJTCE/GO, Dra. MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA, em face da sistemática perpetrada pela Universidade Estadual de

Goiás - UEG, com a conivência do Exmo. Sr. Governador de Estado, para admissão de servidores sem a prévia aprovação em concurso público, em expressa ofensa ao inc. II do art. 37 da Constituição Federal e à legislação que rege a carreira do docente de ensino superior, Leis Estaduais nºs 13.842/2001 e 14.042/2001. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1055/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de: 1. Reconhecer parcialmente a procedência da Representação e do Relatório de Auditoria nº 1/2016; 2. Oportunizar a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, tendo como objeto a realização de concursos públicos para a redução gradual e programada dos contratos temporários na UEG, observados os limites e as excepcionalidades previstas na Lei nº 13.664/2000; 3. Determinar à Secretaria Geral desta Corte que, por seus meios legais e regimentais, cite: 3.1. os representantes legais da Universidade Estadual de Goiás e do Chefe do Poder Executivo, fixando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação sobre o interesse na celebração do TAG; 3.2. os titulares das Secretarias de Estado de Administração e da Economia, sobre a decisão do TCE-GO, tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 6/2012 quanto à necessidade de expressa adesão de todos os signatários às disposições do ajuste, vinculando as Secretarias de Planejamento e da Fazenda quanto ao cumprimento das obrigações que requeiram previsão orçamentária e financeira; 4. Afastar a responsabilização da Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte e do Chefe do Executivo, pelos fundamentos apresentados pelo Relator, nos seguintes termos: a) Acerca da não responsabilização da Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte, adota-se a proposta do Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal, item 2 da Instrução Técnica Conclusiva nº 13/2018 (fls. 71/75, ev. 1), que "entende ser parte ilegítima deste processo a Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte, Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, pois os fatos narrados na inicial não tem qualquer ligação com as atribuições desse órgão. Deve-se, portanto, excluí-la do polo passivo deste processo". b) Quanto ao Chefe do Executivo, adoto o item 22 da Manifestação

Conclusiva da Auditoria nº 478/2018 - GAHH (ev. 3), da Conselheira Substituta Heloísa Helena, segundo a qual a "responsabilização do ex-Governador, embora coadune com o entendimento de que se possa, em determinados casos, levar a efeito a responsabilização do Chefe do Poder Executivo nas ações e/ou omissões que venha a ser diretamente envolvido, não há nos autos a comprovação de que o Decreto Estadual nº 8.397/2015 tenha sido editado com o intuito de burla à legislação referente à contratação temporária, já que, a princípio, apenas atende/autoriza demanda solicitada pela UEG, tornando impossível, ademais, a responsabilização sem o prévio contraditório, inexistente no particular". 5. Determinar à Secretaria de Controle Externo que, por meio de sua unidade técnica competente, proceda, com a participação do Conselheiro Relator da matéria, o constante monitoramento do cumprimento do que for pactuado, com emissão de relatórios periódicos, de modo que o Relator seja alertado para a aplicabilidade das multas e sanções devidas, no caso de descumprimento das obrigações que vierem a ser avençadas. Não sendo acatada pela Universidade Estadual de Goiás e pelos demais signatários, a propositura do TAG, respeitada a competência discricionária do gestor, voto no sentido de que: i. com exceção da inabilitação do reitor, seja mantido o voto do Relator, no que diz respeito à fixação do prazo de 30 (dias) para que o Chefe do Executivo e o Reitor da UEG apresentem a esta Corte cronograma de medidas necessárias à redução dos contratos temporários e realização de concurso público no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com fixação de multa no caso de descumprimento; ii. seja aplicada multa ao Reitor Haroldo Reimer, no valor de R\$ 6.583,62 (seis mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), nos termos também propostos pelo Relator. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201412404000462 - Trata de Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária (EMATERAG), relativo ao Exercício de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1061/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regulares, com ressalva, as contas anuais relativas ao exercício de 2013, prestadas pelo Sr. Sr. Luiz Humberto de Oliveira Guimarães, na condição de então Presidente da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - Emater, devendo ser formalizada a devida quitação alusiva ao referido período, observando-se quanto a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento, no que se refere a outros processos em que seja identificado possível dano ao erário, bem como de multas que decorram desses possíveis débitos, caso apurados; e em demais processos em trâmite neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às exceções referidas no artigo 71 da Lei Orgânica deste Tribunal; e Determinar a adoção de providências no sentido de encaminhar cópia da presente decisão ao atual Presidente da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - Emater, tendo em vista que, para fins de evitar reincidência de impropriedades em atos de gestão, há que se atender, na execução dos procedimentos contábeis, as normas recomendados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, atentando-se para o prazo estabelecido na Portaria STN nº 598, de 24 de setembro de 2015, e que instrua os processos de prestações de contas com a documentação exigida mediante Resolução Normativa/TCE nº 001/03. À Secretária Geral, para as providências sequenciais”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201400047003059 - Em que Sr. ANTÔNIO FALEIROS FILHO, ex-Secretário de Estado da Saúde (SES), apresenta a esta Corte de Contas o Recurso de Reconsideração, proferido no Acórdão nº 2253/12, dos Autos nº 201200010003494, referente ao Pregão Eletrônico nº 129/2012, objeto: registro de preços para eventual aquisição de medicamentos destinados ao Juarez Barbosa. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1062/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA em atenção aos princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica, sendo as irregularidades apontadas devidamente

sanadas e não havendo danos ao erário no caso concreto, pelo conhecimento e provimento do recurso de reexame interposto, reformando o acórdão guerreado no que concerne a multa aplicada ao recorrente”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201100047002607 - Trata de Representação, protocolizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo DETRAN O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1063/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA pelo conhecimento da presente representação para, no mérito, julgá-la procedente em parte, determinando o arquivamento dos autos, haja vista que já foram encaminhadas ao Detran-GO todas as recomendações pertinentes ao pregão nº 001/2011, por força do Acórdão nº 5930/2017, desta Corte de Contas”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 05 de junho, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2019. Ata aprovada em: 12/06/2019.

ATA Nº 9 DE 22 DE MAIO DE 2019 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA TRIBUNAL PLENO

ATA da 9ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dezesseis horas e trinta minutos do dia vinte e dois (22) do mês de maio do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Nona Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor

Procurador-Geral de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. A Conselheira Carla Santillo, solicitou inclusão em pauta dos autos de nº 201900047000679, sendo deferido seu pedido. Logo após, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

ATOS DE PESSOAL - RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

1. Processo nº 201500047001803 - Em que o servidor aposentado deste Tribunal Sr. WAGNER LUIZ DA PAIXÃO BORGES VIEIRA, apresenta pedido de revisão de decisão administrativa, em razão do indeferimento do pedido de conversão em pecúnia das licença-prêmio não gozadas, objeto do Processo nº 201300047002281. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1064/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fulcro no entendimento firmado nos Tribunais Ordinários e Extraordinários de Justiça, por conhecer dos recursos interpostos por Wagner Luiz da Paixão Borges, Milena Coelho de Brito e Ana Vitoria Saba Pinheiro de Lima e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para reconhecer o direito ao recebimento da conversão em pecúnia das licenças-prêmio, cujo pagamento deverá estar sujeito aos termos definidos perante a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, ante as ações judiciais em andamento, para onde remeta-se o feito. Julgo prejudicado o recurso de Wanda de Almeida Pedreira e Sousa, haja vista não estar em litígio e sim no gozo do recebimento do benefício. Firma-se o entendimento, para o gozo em casos futuros, sejam requeridas as licenças antes do ato de aposentação e negadas pelo superior hierárquico, a bem do serviço público, nos termos do art. 248-A da Lei nº 10.460/88, com redação dada pela Lei nº 17.689/2012. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201900047000316 - Trata de Projeto de Resolução, para aprovação do Plano de Fiscalização para o biênio 2019/2020 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 8/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO Nº 8/2019. Aprova o Plano de Fiscalização para o biênio 2019/2020 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO. ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 94, da Lei Estadual nº 16.168, de 11/12/2007 (LOTCE), com a redação dada pela Lei nº 17.260, de 26/01/2011, e no art. 247, da Resolução nº 22, de 04/09/2008 (RITCE) e do que consta do Processo nº 201900047000316/019-01;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação das ações necessárias ao cumprimento dos objetivos estratégicos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para o período de 2014 a 2020, aprovado por meio da Resolução Normativa nº 004/2013; CONSIDERANDO a institucionalização, por meio da Resolução Administrativa nº 005/2016, de 23 de novembro de 2016, do Sistema de Planejamento e Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, estabelecendo o conjunto de práticas gerenciais voltadas para a obtenção de resultados, mediante a fixação, execução e acompanhamento de metas, iniciativas e ações que permitam ao TCE-GO cumprir, com excelência, a missão de exercer o controle externo para o aperfeiçoamento da gestão das políticas e dos recursos públicos, em prol da sociedade; CONSIDERANDO que os planos institucionais do Tribunal compreendem, no nível estratégico, o Plano Estratégico, no nível tático, o Plano de Diretrizes da Presidência e o Plano de Fiscalização, e no nível operacional, os Planos Diretores de cada unidade, todos integrados simultaneamente; CONSIDERANDO a importância de se assegurar o alinhamento, sinergia, integração e coordenação entre os planos para alcance das prioridades institucionais; CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das ações organizacionais coordenadas no biênio 2017/2018, por meio do Plano de Diretrizes da Presidência, Plano de Fiscalização e Planos Diretores, possibilitando o alcance das prioridades

institucionais; CONSIDERANDO que o Plano de Fiscalização 2019/2020, elaborado pela Secretaria de Controle Externo e ratificado pela Presidência, possui periodicidade bianual e contém as linhas de ação finalísticas necessárias para nortear as atividades de controle externo; CONSIDERANDO que as linhas de ação finalísticas estabelecidas devem estar alinhadas com o Plano Estratégico 2014-2020 e o Plano de Diretrizes da Presidência 2019-2020, demonstrando a respectiva vinculação com os objetivos estratégicos e diretrizes da presidência; CONSIDERANDO que a elaboração do Plano de Fiscalização, sempre que possível, considera o conteúdo de planos similares dos sistemas de controle interno e dos demais órgãos de controle e fiscalização da Administração Pública Estadual, bem como o MMD-TC (Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas) e as novas resoluções da Atricon (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) aprovadas em 2018; CONSIDERANDO a importância do contínuo aperfeiçoamento do sistema de planejamento e gestão do Tribunal, em especial em decorrência do aprendizado organizacional; CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer mecanismos que favoreçam a transparência, a efetividade e o alinhamento permanente das ações essenciais ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no Plano Estratégico, nas políticas institucionais e nos planos táticos e operacionais; RESOLVE: Art. 1º Aprovar o Plano de Fiscalização para o biênio 2019/2020, nos termos do Anexo, com 21 (vinte e uma) Linhas de Ação de Controle Externo: I - Identificar, priorizar e auditar objetos de controle externo a partir da coleta de dados e informações provenientes de avaliações feitas pela sociedade sobre a qualidade dos serviços públicos prestados. II - Auditar a conformidade e a confiabilidade das informações orçamentárias, patrimoniais, financeiras e de desempenho dos atos de gestão da administração, com foco na transparência. III - Auditar a contratação e execução de obras públicas, com foco na situação obras paralisadas que apresentem alto impacto negativo à sociedade e aos cofres públicos. IV - Fiscalizar áreas e temas com maior índice de significância no ranking de propostas de fiscalização, considerando critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade. V - Auditar de forma conjunta com outras instituições de controle, por meio de parcerias ou acordos de cooperação,

objetos de controle relacionados ao combate à fraude e ao desvio de recursos públicos e à melhoria do desempenho da gestão pública. VI - Acompanhar e avaliar a atuação governamental sob o aspecto da gestão fiscal. VII - Fiscalizar, de forma concomitante, contratações de bens e serviços de maior risco com vistas a prevenir, detectar, corrigir e coibir a ocorrência de irregularidades, fraudes e desvios de recursos, com foco em termos de referência, projetos, orçamentos, editais, procedimentos licitatórios e contratos em geral. VIII - Auditar, de modo contínuo e automatizado, a folha de pagamento estadual, avaliando os procedimentos de controle interno, com foco na identificação de impropriedades nas rubricas de remuneração, no sentido de que distorções sejam corrigidas tempestivamente. IX - Fiscalizar, de forma concomitante, as transferências realizadas pela administração pública estadual para a iniciativa privada e o terceiro setor, avaliando a capacidade de gestão dos órgãos e entidades transferidoras, com foco na efetiva e regular aplicação dos recursos transferidos, bem como na regular e tempestiva prestação de contas. X - Auditar a atuação governamental sob o aspecto de receitas públicas, com foco na responsabilidade da gestão fiscal. XI - Realizar diagnóstico sistêmico nas ações governamentais em áreas relevantes da administração, com foco na governança e resultados das políticas públicas. XII - Auditar a governança na execução de políticas públicas, programas e ações governamentais de maior impacto, contempladas nos instrumentos de planejamento da administração. XIII - Auditar a contratação e execução de obras públicas, com foco nos princípios da eficiência e da eficácia. XIV - Identificar, priorizar e auditar objetos de controle externo a partir do resultado do monitoramento de indicadores sociais, econômicos, ambientais e outros. XV - Monitorar o cumprimento das deliberações expedidas pelo Tribunal e avaliar os resultados delas advindos. XVI - Auditar a execução de planos e orçamentos públicos, com foco na eficiência, eficácia e efetividade. XVII - Auditar a atuação governamental sob aspectos de compliance, considerando as dimensões de ética, transparência, responsabilização e gestão de riscos. XVIII - Auditar a atuação governamental, com foco na gestão previdenciária. XIX - Apreciar os atos de

peçoal sujeitos a registro de forma tempestiva e célere. XX - Avaliar e aprimorar as prestações de contas e os relatórios de gestão anuais das Unidades Jurisdicionadas ao Tribunal, bem como a Prestação de Contas do Governador e o Relatório e Parecer Prévio do TCE-GO, como instrumentos de transparência e de aperfeiçoamento da governança e da gestão pública, com foco no planejamento, orçamento e gestão fiscal; nas ressalvas e recomendações sobre as contas. XXI - Acompanhar, de forma tempestiva, as apurações de danos ao erário e de omissões em prestação de contas, priorizando a análise e julgamento das tomadas de contas especiais de maior materialidade. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

PROJETO DE LEI:

1. Processo nº 201900047000679 - Que trata de proposta de encaminhamento de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 4/2019 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO Nº 4/2019. ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 7º, inciso V, alínea b, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007 (LOTCE); e do que consta do Processo nº 201900047000679/024, Considerando a decisão proferida na Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, nos autos do processo nº 201300047002573, de Relatoria do Conselheiro Saulo Mesquita; Considerando que a Lei 15.122/2005, encontra-se válida, vigente e eficaz; Considerando a ausência de conveniência e oportunidade em enviar um projeto de Lei à Assembleia Legislativa no presente momento; Considerando que a matéria se encontra sub judice, na Ação Civil Pública nº 200901074874, que tramita no juízo da 2ª. vara da Fazenda Pública Estadual; RESOLVE: Art. 1º Promover o sobrestamento do anteprojeto de Lei objeto destes autos até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 200901074874”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira

Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2019. Ata aprovada em: 12/06/2019.

**Atos
Atos Administrativos
Portaria**

PORTARIA Nº 08/2019

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 064/2019 GPRES do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 11, do dia 25 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO a autorização expedida pelo Conselheiro Relator Saulo Mesquita no pedido formulado pela Gerência de Fiscalização, por meio do Memorando 51/2019 - GER-FISCALIZAÇÃO, de 29 de maio de 2019;

RESOLVE

I - Designar as servidoras Elizete Aparecida de Oliveira e Ana Ribeiro Danin Santiago, para, sob a supervisão desta última, comporem comissão para realização de Auditoria Operacional tendo como objeto a Ação 2095 - Transporte Escolar - Transferência de Recursos Financeiros às Prefeituras e Pagamento a Empresa, da Secretaria de Estado da Educação - Seduc. O trabalho está sob a Relatoria do Conselheiro Saulo Mesquita.

II - Para tanto, fica estabelecido prazo de 29 de novembro de 2019, para a finalização dos trabalhos, com a entrega do relatório final de Auditoria.

III - Quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, submetidos à aprovação prévia e formal das instâncias superiores.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS, Goiânia, 13 de junho de 2019.

Vitor Gobato

Secretário de Controle Externo

PORTARIA Nº 07/2019

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 064/2019 GPRES do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 11, do dia 25 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO a autorização expedida pela Conselheira Relatora Carla Santillo no pedido formulado pela Gerência de Fiscalização, por meio do Memorando 047/2019 GER-FISCALIZAÇÃO de 30 de maio de 2019;

RESOLVE

I - Designar os Analistas de Controle Externo Fernando dos Santos Argollo e Valdo de Sousa Filho para, sob a supervisão deste último, comporem comissão para realização de Auditoria Operacional tendo como objeto o Programa de Inclusão de Adolescentes Aprendizizes no Mercado de Trabalho - Programa Jovem Cidadão, parte

integrante do Programa Proteção e Inclusão Social da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS. O trabalho está sob a Relatoria da Conselheira Carla Santillo.

II - Para tanto, fica estabelecido prazo de 05 de novembro de 2019, para a finalização dos trabalhos, com a entrega do relatório final de Auditoria.

III- Quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, submetidos à aprovação prévia e formal das instâncias superiores.

CUMpra-se e PLUBIQUE-SE
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS, Goiânia, 13 de junho de 2019

Vitor Gobato

Secretário de Controle Externo

Fim da publicação.